



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 637/2016

São Luís, 04 de março de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	36
Atos dos Relatores	48
Atos da Presidência	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 189 DE 02 DE MARÇO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0177/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria de Jesus Silva, matrícula n.º 539, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 27/07/2009 a 25/07/2014, a considerar de 04/04/2016 a 02/06/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Luís Fábio Soares Santos

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas em substituição

PORTARIA Nº 192 DE 2 DE MARÇO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando Processo n.º 2770/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Elvira Contente de Sousa Belchior, matrícula n.º 1719, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, convocada a participar como jurada conforme Ofício n.º 242/2016 da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Ilha de São Luís/MA, para comparecer nos dias 02, 04, 07, 09, 11, 14, 16, 18, 21, 28 e 30 de março de 2016, às 08:30 horas, na 1ª Reunião Periódica da 4ª Vara do Tribunal do Júri, no Salão do Júri dessa Vara, no 1º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de março de 2016.

Luís Fábio Soares Santos

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 187 DE 02 DE MARÇO DE 2016

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de abril de 2016, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de abril de 2016

Portaria nº 187/2016

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	ALINE VIEIRA GARRETO	12153	25/04/2016	24/05/2016	2016	SIM
2	ANA KARINE SALES MAIA	10488	01/04/2016	30/04/2016	2015	SIM
3	DAYANE SILVA ARAUJO LIMA	13334	04/04/2016	03/05/2016	2016	SIM
4	DENISE DINIZ ALVES	7021	25/04/2016	24/05/2016	2016	SIM
5	DORINALDO CARDOSO PEREIRA	13268	01/04/2016	30/04/2016	2015	SIM
6	EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO	10439	01/04/2016	30/04/2016	2015	NAO
7	FABIO BUGARIN DE MELLO	8896	25/04/2016	24/05/2016	2016	SIM
8	FLAVIA CAMPOS DA CRUZ	1602	26/04/2016	25/05/2016	2014	SIM
9	FLAVIO DUAILIBE COSTA	10611	11/04/2016	10/05/2016	2016	SIM
10	GIRLENE DE JESUS SILVA PINHEIRO	12971	01/04/2016	30/04/2016	2015	SIM
11	IRACI GUSMAO CARVALHO	968	25/04/2016	24/05/2016	2016	SIM
12	JOAO BATISTA RODRIGUES MAIA FILHO	5496	01/04/2016	30/04/2016	2015	SIM
13	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS	10975	04/04/2016	03/05/2016	2016	SIM
14	LUCIA REGINA REIS GODINHO	8391	04/04/2016	03/05/2016	2016	SIM
15	LUIZ FREDERICO RIBEIRO GUERRA	9001	25/04/2016	24/05/2016	2016	SIM
16	MARCELO DIAS OLIVEIRA	3459	04/04/2016	03/05/2016	2016	SIM
17	MARIA DALVA MORAES CARDOSO	11064	11/04/2016	10/05/2016	2016	SIM
18	MARIA JOSE COSTA FERREIRA MAIA	13060	01/04/2016	30/04/2016	2016	SIM
19	MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	8706	25/04/2016	24/05/2016	2016	SIM
20	MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO	6882	04/04/2016	03/05/2016	2016	SIM
21	NAYSA HELENE FURTADO BESSA	13243	01/04/2016	30/04/2016	2016	SIM
22	RITA DE CASSIA MARTINS ISRAEL RODRIGUES	12914	01/04/2016	30/04/2016	2015	SIM
23	ROSETE MARQUES PALMEIRA	10710	25/04/2016	24/05/2016	2016	SIM
24	TALYTA FERNANDA MOREIRA PENHA	12369	01/04/2016	30/04/2016	2016	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 195 DE 03 DE MARÇO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0179/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo 30 dias referentes ao quinquênio 25/04/2001 a 23/04/2006 e 30 dias referentes ao

quinquênio 24/04/2006 a 22/04/2011, no período de 01/03/2016 a 29/04/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2016.

Luís Fábio Soares Santos

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas em substituição

PORTARIA TCE/MA Nº 193, DE 02 DE MARÇO DE 2016

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2016.

Nº MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão	
01	7062	Elizabeth Santos Araújo	Auditor Estadual de Cont. Externo	AGO/2014	FEV/2016	A / III	A / IV
02	7377	Francisco Carlos de Jesus Baldez Rosa	Auditor Estadual de Cont. Externo	AGO/2014	FEV/2016	A / II	A / III
03	7112	José Gonçalves de Sousa Neto	Auditor Estadual de Cont. Externo	AGO/2014	FEV/2016	A / II	A / III
04	7351	José Soares Carvalho	Auditor Estadual de Cont. Externo	AGO/2014	FEV/2016	A / II	A / III
05	8318	Valéria Vieira da Silva Souza	Técnico Estadual de Cont. Externo	AGO/2014	FEV/2016	A / I	A / II
06	7047	William Jobim Farias	Auditor Estadual de Cont. Externo	AGO/2014	FEV/2016	A / I	A / II
07	7104	Yolete Peres Vieira	Auditor Estadual de Cont. Externo	AGO/2014	FEV/2016	A / II	A / III

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 194, DE 02 DE MARÇO DE 2016

Concessão de promoção funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2016.

Nº MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão	
01	6353	Lilia Barbosa	Auditor Estadual de Cont. Externo	FEV/2014	FEV/2016	A/IV	ESP/I
02	5934	Zilfa Cruz e Cunha	Auditor Estadual de Cont. Externo	FEV/2014	FEV/2016	A/IV	ESP/I

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7414/2006-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Objeto: Convênio nº 418/2005-SES

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado de Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira, secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, quadra 27, nº 9, apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 708/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração oposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira ao Acórdão PL-TCE nº 708/2014, referente à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 418/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o Município de Miranda do Norte. Conhecimento. Provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1112/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 418/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, representado pela Secretária de Estado de Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, e o Município de Miranda do Norte, representado pela Prefeita Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, exercício financeiro de 2006, sendo que a primeira opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 708/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer acostado aos autos, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) dar-lhe provimento, exclusivamente, para excluir a multa aplicada na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 708/2014;
- 3) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 708/2014;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 708/2014 e deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 708/2014 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3224/2010

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Elza Maria Lopes Alves, CPF nº 482.984.503-10, endereço: rua Oswaldo Campos, s/nº, centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65.140-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Elza Maria Lopes Alves, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1114/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Elza Maria Lopes Alves, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Elza Maria Lopes Alves, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, "a" do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 127/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 11, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), conforme exigência do Anexo II, item XII da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.2; seção III, subitem 3.6.4);

2. manutenção do saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte em caixa (R\$ 2.134,00), contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.3.4);

3. falhas nos procedimentos licitatórios apresentados: Convite nº 01/2009 (serviço de locação de veículo – 11 meses); Convite nº 02/2009 (assessoria técnica em contabilidade – 10 meses) e Convite nº 03/2009 (assessoria jurídica – 11 meses), contrariando o princípio da legalidade e a Lei nº 8.666/1993 nos arts. 38, 40, I e 43, IV e no parágrafo único do art. 4º, dentre outros (seção II, subitem 2.2, c/c seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.3);

4. não comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, no valor de R\$ 1.332,68 e do Imposto sobre Serviços/ISS (R\$ 681,24), inobservando o estabelecido no art. 865, II do Decreto Federal nº 3000/1999 e o Código Tributário do Município (seção III, subitem 3.4.4.1);

5. classificação indevida de elemento de despesa, referente à contratação de assessoria jurídica (R\$ 27.500,00) e contador (18.000,00), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a orientação contida na Decisão PL-TCE nº 725/2002 (seção III, subitens 3.4.4.2 e 3.8.1).

6. o valor do subsídio do vereador presidente fixado na Lei nº 01/2008 em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI, "b" da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.6.2);

7. os gastos com folha de pagamento da Câmara, corresponderam a 85,23% do total do repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal/1988 e art. 5º da IN TCE/MA nº

004/2001 (seção III, subitem 3.6.6.4);

8. o pagamento da contribuição previdenciária patronal foi realizado em percentual inferior ao estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.6.7.2);

9. não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA (seção III, subitem 3.8.2);

10. encaminhamento fora do prazo legal do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (seção III, subitem 3.9.1);

11. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida no art. 276, § 3º do Regimento Interno-TCE/MA (seção III, subitem 3.9.1).

b) aplicar as seguintes multas, a responsável Senhora Elza Maria Lopes Alves, no total de R\$ 19.672,80 (dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 9 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme item 10 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 10.072,80 (dez mil, setenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2009, o valor de R\$ 33.576,00, com base no art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 11 da alínea “a”.

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as providências de sua competência legal, acerca do pagamento da contribuição previdenciária patronal em desacordo com os percentuais previstos no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, referidas no item 8

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4224/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Embargante: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, 65.690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Daniel Itapary Brandão, OAB/MA nº 8817, Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886, Mariana Lago Bello de Araújo, OAB/MA nº 11.279 e Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8818

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1264/2014

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas anual de gestão. Município de Colinas. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1264/2014. Tempestividade. Conhecimento. Presença de omissão. Provimento. Retificação do Acórdão apenas para incluir os nomes dos advogados. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 935/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anuais de gestores da Administração Direta de Colinas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a qual opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado substanciada no Acórdão PL-TCE nº 1264/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1244/2014 – A – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
 - II – dar-lhes provimento aos Embargos de Declaração, tão somente, para incluir os nomes de todos os advogados habilitados nos autos, em louvor ao princípio constitucional da ampla defesa;
 - III – manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE nº 1264/2014, que julgou as contas anuais de gestão regulares com ressalva;
 - IV – determinar o prosseguimento do feito, relativo à tomada de contas dos gestores da administração direta do município de colinas, exercício financeiro 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
 - V – publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os seus efeitos legais;
 - VI – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4224/2011 (apensado o Processo nº 4236/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores do FMAS (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas

Embargante: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, nº 65.690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Daniel Itapary Brandão, OAB/MA nº 8817, Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto,

OAB/MA nº 12.886, Mariana Lago Bello de Araújo, OAB/MA nº 11.279 e Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8818

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1266/2014

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas anual de gestão. Município de Colinas. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1266/2014. Tempestividade. Conhecimento. Presença de omissão. Provimento. Retificação do Acórdão apenas para incluir os nomes dos advogados. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 936/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anuais de gestores do FMAS de Colinas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a qual opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1266/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1244/2014 – A – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – dar-lhes provimento, tão somente, para incluir os nomes de todos os advogados habilitados nos autos, em louvor ao princípio constitucional da ampla defesa;

III – manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE nº 1266/2014, que julgou as contas anuais de gestão regulares com ressalva;

IV – determinar o prosseguimento do feito, relativo à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas, exercício financeiro de 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V – publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os seus efeitos legais;

VI – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4224/2011 (apensado o Processo nº 4229/2011–TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Colinas

Embargante: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, 65.690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Daniel Itapary Brandão, OAB/MA nº 8817, Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886, Mariana Lago Bello de Araújo, OAB/MA nº 11.279 e Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8818

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1265/2014

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas anual de gestão. Município de Colinas. Exercício financeiro de 2010. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1265/2014. Tempestividade. Conhecimento. Presença de omissão. Provimento. Retificação do Acórdão apenas para incluir os nomes dos advogados. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 937/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anuais de gestores do FMS de Colinas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a qual opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1265/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1244/2014 – A – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
II – dar-lhes provimento, tão somente, para incluir os nomes de todos os advogados habilitados nos autos, em louvor ao princípio constitucional da ampla defesa;
III – manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE nº 1265/2014, que julgou as contas anuais de gestão regulares com ressalva;
IV – determinar o prosseguimento do feito, relativo à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde Colinas, exercício financeiro 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
V – publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os seus efeitos legais;
VI – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4224/2011 (apensado o Processo nº 4239/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Colinas

Embargante: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF nº 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, 65.690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Daniel Itapary Brandão, OAB/MA nº 8817, Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886, Mariana Lago Bello de Araújo, OAB/MA nº 11.279 e Renata Cancian Mochel Brandão, OAB/MA nº 8818

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1267/2014

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas anual de gestão. Município de Colinas. Exercício financeiro

de 2010. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1267/2014. Tempestividade. Conhecimento. Presença de omissão. Provimento. Retificação do Acórdão apenas para incluir os nomes dos advogados. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 938/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anuais de gestores do FUNDEB de Colinas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a qual opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1267/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1244/2014 – A – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – dar-lhes provimento, tão somente, para incluir os nomes de todos os advogados habilitados nos autos, em louvor ao princípio constitucional da ampla defesa;

III – manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE nº 1267/2014, que julgou as contas anuais de gestão regulares com ressalva;

IV – determinar o prosseguimento do feito, relativo à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, exercício financeiro 2010, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V – publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os seus efeitos legais;

VI – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5486/2008 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Codó

Recorrente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 1141/2014 e nº 752/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Recurso de Reconsideração conhecido. Provido parcialmente. Manutenção dos Acórdãos PL-TCE nº 1141/2014 e nº 752/2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico de cópias.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 943/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Codó, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1141/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 811/2015 GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- 2) julgar regular com ressalva as contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- 3) reduzir a multa aplicada no item 2. do Acórdão PL-TCE nº 1141/2014 recorrido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão das irregularidades aqui descritas;
- 4) aplicar ao Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, §3º, III, do Regimento Interno, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades:
 - a) ausência de licitação no valor de R\$ 528.718,86, (seção IV, item 2.3), multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - b) ocorrências nos estágios da despesa: pagamento aos funcionários do Fundo Municipal de Ação Social sem a devida folha de pagamento; ausência de contrato de prestação de serviços à Nunes & Amaral Advogados; folhas de pagamentos de funcionários sem assinaturas e sem averbação da instituição financeira; pagamento de beneficiários de ação judicial, sem a devida identificação e termo de acordo (seção IV, itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4) multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - c) impropriedade em obras e serviços de engenharia, (seção IV, itens 3.4.5.1, 3.4.5.2, 3.4.5.3, 3.4.5.4 e 3.4.5.7) multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - d) não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 2º e 3º quadrimestre e do envio do 2º quadrimestre bem como ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, do 3º ao 6º bimestre e intempestividade no envio dos RREOs do 1º e do 4º bimestres (seção IV, itens 5.1.1 e 5.1.2) – multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);
- 5) notificar o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, efetue e comprove o pagamento das multas que lhes são imputadas;
- 6) determinar o aumento das multas decorrentes do inciso III e IV do voto do relator, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes em caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 7) encaminhar à Câmara Municipal de Codó os autos do processo em epígrafe, acompanhados deste Acórdão e de cópia de sua publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA;
- 8) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências;
- 9) determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3153/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme

Responsável: Mozeli Borges da Silva – inscrito no CPF nº 577.772.093-53, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro do Guilherme/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2010, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e a Secretária da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 944/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 985/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Mozeli Borges da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, pela inobservância de natureza formal de normas constitucionais, legais e regulamentares, recomendado ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

II – aplicar ao gestor a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Municipal, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) classificação indevida de despesa (Relatório de Informação Técnico (RIT) nº 295/2012 – UTCGE/NUPEC2, item 2.3.1.4, fl. 05; Relatório de Informação (RI) nº 15781/2014, item 2, fl. 122), contrariando assim, a Instrução Normativa (IN-TCE/MA) nº 009/2005 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) divergências em restos a pagar (RIT nº 295/2012 – UTCGE/NUPEC2, item 2.3.2.3, fl. 05; RI nº 15781/2014, item 4, fl. 123), não atendendo a Lei nº 4.320/1964 – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) irregularidade na Escrituração Contábil e na Anotação de Responsabilidade Técnica (RIT nº 295/2012 – UTCGE/NUPEC2, itens 5.1 e 5.2, fls. 06/07; RI nº 15781/2014, item 6, fl. 124), contrariando a IN nº 009/2005-TCE/MA – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite legal (RIT nº 295/2012 – UTCGE/NUPEC2, item 7.2, fls. 08/09; RI nº 15781/2014, item 7, fl. 128), desrespeitando o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – determinar a publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Mozeli Borges da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

IV – determinar o aumento do valor da multa decorrente do inciso II do presente Voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V – encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso,

bem como deste ACORDÃO e publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VI – encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, após o trânsito em julgado, o presente processo em análise, acompanhado deste Acórdão e de sua publicação do Voto no Diário Eletrônico deste Tribunal;

VII – recomendar ao Senhor Mozeli Borges da Silva, com fulcro no art. 31, § 3; da Constituição Federal, c/c o art. 56. § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, e de sua gestão durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII – enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA;

IX – determinar o arquivamento, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7175/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha (IPC)

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 975/2013 e Acórdão PL-TCE/MA nº 607/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes em face dos Acórdão PL-TCE nº 975/2013 e PL-TCE/MA nº 607/2014. Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta. Instituto de Previdência de Chapadinha. Alegação de omissão. Inocorrência. Ilegitimidade ativa. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1083/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada nos Acórdão PL-TCE nº 975/2013 e PL-TCE/MA nº 607/2014, referentes à análise das contas anuais do Instituto de Previdência de Chapadinha, de responsabilidade dos Senhores Hilton Portela da Ponte e Eliane Nascimento Barbosa, ordenadores de despesas do referido Instituto no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes pela ausência do requisito da legitimidade (Art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA), essencial à sua admissibilidade;
- b) advertir o Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes e seus patronos, os advogados Sérgio Eduardo de Matos

Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), das consequências de exorbitar do direito da ampla defesa e contraditório a ponto de interferir na efetividade do julgamento acostado no Acórdão PL-TCE/MA nº 175/2011, livremente transitado em julgado (§ 4º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº2265/2015-TCE

Natureza: Consulta

Entidade:Câmara Municipal de Pindaré Mirim

Consulente:Judite Maria Coimbra Abreu (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta. Câmara Municipal de Pindaré Mirim. Conhecimento. A revisão dos subsídios dos vereadores acarretará a ultrapassagem dos limites constitucionais, razão pela qual o gestor responsável deverá reduzir o valor dos subsídios dos vereadores. Enviar à Câmara Municipal de Pindaré Mirim cópia da Informação da Consultoria Técnica em Controle externo (COTEX) e do parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 56/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de Pindaré Mirim, por meio da vereadora, Senhora Judite Maria Coimbra Abreu, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) O aumento da receita da câmara Municipal não autoriza o Poder Legislativo municipal a efetivar o aumento no valor do subsídio dos vereadores, nos termos da Decisão PL-TCE-MA nº061/2011;

b) Caso os subsídios dos vereadores ultrapasse o limite estabelecido no art. 29, VI, b, da Constituição Federal, o gestor responsável deve reduzir o valor dos subsídios aos limites constitucionais, nos termos da Decisão PL-TCE-MA nº67/2013;

c) E ainda, quando o valor da folha de pagamento, incluindo o subsídios dos vereadores, superar o limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara, conforme fixado no §1º do art. 29-A, da Constituição Federal, o gestor responsável deve adotar as providências no sentido de reduzir os subsídios dos vereadores aos limites constitucionais nos termos do art.21, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Decisão PL-TCE-MA nº67/2013.

III) enviar à Câmara Municipal de Pindaré Mirim, em complemento a resposta da presente consulta, cópia deste Relatório e Voto, assim como a cópia da Informação COTEX nº 11/2015 e do Parecer nº 440/2015 do Ministério Público de Contas.

IV) determinar que, após a comunicação ao Consulente, sejam arquivados os presentes autos, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho(Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 9600/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Requerimento

Origem: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MA

Requerente: Luis Henrique Diniz Fonseca – CPF nº 330.925.833-53

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda OAB/MA nº 8598; Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9; e Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA nº 14317

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Requerimento apresentado pelo Senhor Luis Henrique Diniz Fonseca, Diretor Administrativo Financeiro do Detran/MA, no período de 1/1 a 1/5/2008, requerendo republicação acerca da decisão materializada no Acórdão PL-TCE nº 374/2014.

DECISÃO PL-TCE Nº 138/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao requerimento apresentado pelo Senhor Luis Henrique Diniz Fonseca, Diretor Administrativo-Financeiro do Detran/MA no período de 1/1 a 1/5/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 142, XIII e 187, § 2º do Regimento Inerte do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer do requerimento apresentado em razão de a decisão sobre as contas de gestão do referido órgão, exercício financeiro de 2008, já haver transitado em julgado, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

b) determinar o arquivamento do Processo nº 9600/2015-TCE/MA, após a expedição de comunicação ao requerente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE

PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2688/1999 - GABINETE DO PREFEITO DE BELÁGUA

Responsável: Rosalina Costa Araújo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA 7648

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Marcelo Lauande Bezerra - OAB/MA 7030

Advogado: Keno de Jesus Sodr  de Souza - OAB/MA 8328

Advogado: Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2614/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE S  JO  DOS PATOS

Respons vel: Jos  M rio Alves de Souza

Minist rio P blico: Paulo Henrique Ara jo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: S rgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Ant nio Gonalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observa o: RECURSO DE RECONSIDERA O

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO J NIOR NA SESS O DE 2/3/2016 (Ap s a apresenta o do voto do Relator).

3- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRA O DIRETA - PROCESSO Nº 2620/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE S  JO  DOS PATOS

Respons vel: Jos  M rio Alves de Souza

Minist rio P blico: Paulo Henrique Ara jo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: S rgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Ant nio Gonalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observa o: RECURSO DE RECONSIDERA O

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO J NIOR NA SESS O DE 2/3/2016 (Ap s a apresenta o do voto do Relator).

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1235/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE S  JO  DOS PATOS

Respons vel: Jos  M rio Alves de Souza - Prefeito Municipal

Minist rio P blico: Paulo Henrique Ara jo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: S rgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Ant nio Gonalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observa o: RECURSO DE RECONSIDERA O

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO J NIOR NA SESS O DE 2/3/2016 (Ap s a apresenta o do voto do Relator).

5 - TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRA O DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2863/2011

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Respons vel: Alberico de Frana Ferreira Filho - Prefeito

Minist rio P blico: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Lucas Costa Martins Olimpico de Sousa - OAB/MA 15.177

Observa o: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESS O DE 17/02/2016.

6 - SOLICITA AUDITORIA - PROCESSO Nº 9168/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S  LU S

Respons veis: Roberto Lopes, Jos  Samuel, Maria Jos , B rbara Irene, Jeov  Barbosa, Jo  Rebelo, Jose Luiz e Outros

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - SOLICITA AUDITORIA - PROCESSO Nº 9169/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsáveis: Domingos José, José Samuel Oothelino Nova, Barbara Irene, Jeova Barbosa, Jose Luiz e Outros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Emmanuel Almeida Cruz - OAB/MA 3806

Advogado: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho - OAB/MA 2905

Advogado: Neif Loureiro Mathias - OAB/MA 10897

8 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 12101/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsáveis: Maria Teresa Trovão Murad e Maria de Nazaré Baiano Tiberé Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elias Gomes de Moura Neto - OAB/MA 9394

Advogado: Nayana Galdino da Conceição - OAB/MA 10894

Advogado: Maycon Veiga Vieira dos Santos - OAB/MA 10885

Advogado: Denise Miranda Rodrigues - OAB/MA 33508

Advogado: Andre Faria Pereira - OAB/MA 10502

Advogado: Gotardo Tibere Costa - OAB/MA 11669

Advogado: Fábio Melo Maia - OAB/MA 6736-A

Advogado: Wemerson Tiago Alves Amorim Silva - OAB/MA 13543

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3342/2005 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira - Prefeito

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Observação: Recurso de reconsideração

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 9/12/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2836/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: TC Ad. Direta - Recurso de Reconsideração - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2838/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: TC FMAS - Recurso de Reconsideração - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3041/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

- Observação: TC FUNDEB - Recurso de Reconsideração - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues.
13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3241/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS
Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho - Prefeito
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Recurso de Reconsideração
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 2/3/2016.
- 14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3415/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO MA NO DF
Responsável: Fabiene Vieira da Silva
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal - Responsáveis: Francisco Luiz Escórcio Lima e Fabiene Vieira da Silva.
- 15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4641/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO
Responsável: Jerry Adriane Rodrigues Nascimento
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338
Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180
Observação: PC Governo - Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento.
- 16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1909/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO
Responsável: Deoclides Antonio Santos N. Macedo - Prefeito
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB-MA 4708
Advogado: José Raimundo Nunes Santos - OAB-MA 3942
Advogado: Francisco Bandeira Coutinho - OAB/MA 1043
Advogado: Neirivan Rodrigues Silva Chaves - OAB/MA 5681
Observação: Recurso de Reconsideração.
- 17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2112/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS
Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca - Prefeito
Ministério Público: Sem Manifestação
Relator: Edmar Serra Cutrim
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Observação: Embargos de Declaração.
- 18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2116/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS
Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca - Prefeito
Ministério Público: Sem Manifestação
Relator: Edmar Serra Cutrim
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Observação: Embargos de Declaração.
- 19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4390/2011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310

Observação: Recurso de Reconsideração

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 24/02/2016.

20 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 1627/2015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Agostinho Ribeiro Neto - OAB/MA 7141

21 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 9774/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Érica Crystiane Rodrigues Veras - OAB/MA 7680

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3639/2011 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Responsável: Conceição Andrade

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3146/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3153/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3773/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: Luis Osmani Pimentel De Macedo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2974/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Apensados:

Processo nº 2970/2010-TCE/MA - FMS - Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos e Maria Zélia Ferreira Serra;

Processo nº 2978/2010-TCE/MA- FUNDEB - Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos e Gesilton Garvone Campos Abreu;

Processo nº 2980/2010-TCE/MA-FMAS - Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos e Elis Regina Campos Costa.

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2992/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: Silvana Franco Leitão

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - OAB/MA 002.471.

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: Embargos de Declaração.

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2997/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: Flor de Maria Silva

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - OAB/MA 002.471.

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: Embargos de declaração.

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3002/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: Necivaldo de Jesus Câmara Leitão

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - OAB/MA 002.471.

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: Embargos de Declaração.

30 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 9170/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Denúncia.

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 96/2008 - FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3311/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016. ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3312/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3314/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3318/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3108/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334

Advogado: Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA 11393

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR EM 6/1/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3122/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa- Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334

Advogado: Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA 11393

Observação: Apensados os Processos:

nº 3106/2010-FMS

nº 3118/2010-FMAS

nº 3128/2010-FUNDEB

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

40 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3753/2011 - CÂMARA

MUNICIPAL DE ARAME

Responsável: João Ribeiro

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Kaio Felype Gonçalves da Silva, , CPF nº 036.092.263-58

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA nº 010942/04

Procurador: Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA nº 10.811/0-2

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/1/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

41 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3504/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsável: Dácio Rocha Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088

Observação: Apreciação da Tomada de Contas do Fundeb de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009.

42 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3506/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsável: Dácio Rocha Pereira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088

Observação: Apreciação da Prestação de Contas anual de governo do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009.

43 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3507/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsável: Dácio Rocha Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088

Observação: Apreciação da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009. Responsáveis: Srs. Dácio Rocha Pereira (Prefeito) e Cleany de Jesus Costa Carvalho (Sec. Municipal de Assistência Social).

44 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3509/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsável: Dácio Rocha Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088

Observação: Apreciação da Tomada de Contas de gestão da Administração Direta do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2009. Responsáveis: Srs. Dácio Rocha Pereira (Prefeito), José Ribamar Sousa Menezes (Presidente da CPL), Valmir Pereira Santos (Membro da CPL), Raimundo Nonato Severo Alves (Membro da CPL), Valdenice Dutra Marques (Membro da CPL) e Liliane de Jesus Viana Sá (Pregoeira)..

45 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3510/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsável: Dácio Rocha Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante - OAB/MA 8088

Observação: Apreciação da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino, exercício

financeiro de 2009. Responsáveis: Srs. Dácio Rocha Pereira (Prefeito) e Terezinha da Silva Vieira (Secretária Municipal de Saúde).

46 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3627/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves

Observação: Recurso de reconsideração.

47 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3636/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Recurso de reconsideração.

48 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3641/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Recursos de reconsideração.

49 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3643/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro De Menezes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: Recurso de reconsideração.

50 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2699/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Sousa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

51 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3745/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Embargos de declaração.

52 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3752/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Embargos de declaração .

53 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3754/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa

Ministério Público: Sem Manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Embargos de declaração.

54 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3904/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE SÃO JOÃO DO SOTER

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha - Prefeita

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 2/3/2016.

55 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 7969/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: Josemar Sobreiro de Oliveira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2013, tendo como responsável Josemar Sobreiro de Oliveira.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 3 de março de 2016

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 620/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José de Ribamar Expedito Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária de José de Ribamar Expedito Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 26/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Expedito Vieira cargo de Motorista, outorgada pelo Ato nº 1813, de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1205/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13097/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Antonio Araújo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM José Antonio Araújo de Sousa do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 28/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida ao Cabo PM José Antonio Araújo de Sousa, outorgada pelo Ato nº 1547, de 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1089/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11132/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Marçal Tolentino Serra
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Marçal Tolentino Serra, beneficiário de Clarites Chaves Serra, ex-servidora pública, cargo de Analista Executivo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 27/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Marçal Tolentino Serra, beneficiário de Clarites Chaves Serra, outorgada pelo Ato de 28 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 425/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Reexame de Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Eline de Sousa Sales
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame de Aposentadoria voluntária de Eline de Sousa Sales, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 25/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Eline de Sousa Sales, no cargo de Professor I, outorgada pelo Ato de 04 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 713/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1559/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma

Entidade: Secretaria de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alcides Félix de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma ex officio de Alcides Félix de Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 29/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio do Cabo PM Alcides Félix de Sousa, com proventos proporcionais mensais, outorgada pelo Ato nº 1439, de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 585/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8603/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Auxiliadora Ramos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária de Maria Auxiliadora Ramos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 24/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Ramos Silva, no cargo de Técnico em Planejamento – III, outorgada pelo Ato nº 499, de 19 de Julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1044/2015 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do

disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9051/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Campelo Borralho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Raimundo Campelo Borralho, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 15/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Campelo Borralho, nocargo de Auditor-Fiscal, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 783/2014 de 24 de junho de 2014, da Secretária de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1325/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13095/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Carlos Trancoso da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Antônio Carlos Trancoso da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 16/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônio Carlos Trancoso da Silva, no cargo de Técnico em Radiologia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1531/2014 de 24 de outubro de 2014, da Secretária de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1329/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2216/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Celeste dos Santos Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Celeste dos Santos Silva Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 14/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Celeste dos Santos Silva Ribeiro, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2092/2013 de 12 de dezembro de 2013, da Secretária de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1307/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8451/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Maria de Fátima Mendes Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria de Fátima Mendes Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 007/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria de Fátima Mendes Ribeiro, matrícula nº 0000318485, no Cargo de Investigador de Polícia, outorgado pelo Ato nº 623, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 933/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9098/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Marilda de Azevedo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Marilda de Azevedo Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 008/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilda de Azevedo Ribeiro, matrícula nº 0000696526, no Cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº 709, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 990/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Janeiro de 2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4732/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Sebastiana Pereira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Sebastiana Pereira de Carvalho, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 05/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Compulsória de Sebastiana Pereira de Carvalho, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 126, de 09 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 881/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12608/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iracilda Coelho de Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Iracilda Coelho de Sousa Soares, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 03/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Iracilda Coelho de Sousa Soares, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1346, de 19

de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 910/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12549/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário: Severino Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Severino Silva, servidor da Secretaria Municipal de Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 02/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Severino Silva, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.998, de 14 de junho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 939/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12623/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior
Beneficiário: Propércio Lázaro Lobato Neto
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisão de Aposentadoria por Invalidez de Propércio Lázaro Lobato Neto, servidor da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 04/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da revisão de aposentadoria por invalidez de Propércio Lázaro Lobato Neto, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 40.518, de 08 de outubro de 2010, retificada pelo Decreto nº 44.695 de 08 de novembro de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1302/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7555/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luis Henrique Gomes Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luis Henrique Gomes Leite, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 01/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Luis Henrique Gomes Leite, no cargo de comissário de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 379, de 29 de abril de 2014, retificado pelo Ato de 02 de junho de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 907/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3649/2012TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP

Responsáveis: Idalina Laura Barros Câmelo Martins (01/01/2011 a 13/04/2011) e Jorge Luiz de Oliveira Fortes (14/04/2011 a 31/12/2011)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP, exercício financeiro de 2011. Pelo Julgamento Regular com ressalva e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 33/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP, referente ao exercício financeiro de 2011, sendo responsáveis: Idalina Laura Barros Câmelo Martins (01/01/2011 a 13/04/2011) e Jorge Luiz de Oliveira Fortes (14/04/2011 a 31/12/2011), ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 706/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 21, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, o gestor Jorge Luiz de Oliveira Fortes (Ex Secretário), não conseguiu suprir todas as irregularidades.
- b) Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes (Ex Secretário), CPF nº 175.340.203-44, residente e domiciliado na Rua 12, nº 23, Condomínio Enseada dos Ventos, Praia do Araçagy, São Luis/MA, em razão das irregularidades que não foram sanadas, nos termos do artigo 21 c/c 67, I da LOTCE e de acordo com disposto nos RITs nºs 095/2013 – UTCGE/NUPEC-1, item IV e 1747/2015 – UTCEX3/SUCEX11, item 2.3.2.
- c) Devendo o valor da multa ser destinado ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307, nos termos do artigo 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4095/2012TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão
Exercício Financeiro: 2011
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária
Responsável: José Antonio Barros Heluy
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, exercício financeiro de 2011. Pelo Julgamento Regular com ressalva e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 46/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, referente ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável José Antonio Barros Heluy., ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 520/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 21, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, o gestor não conseguiu suprir todas as irregularidades.
- b) Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao José Antonio Barros Heluy (Ex Secretário), CPF nº 292.640.653-34, residente e domiciliado na AL. E – Torre Condomínio Brisas Life, nº 1.503, Altos do Calhau, Loteamento Quintandinha, CEP: 65070-628, São Luis/MA, em razão das irregularidades que não foram sanadas, nos termos do artigo 21 c/c 67, I da LOTCE e de acordo com disposto nos RITs nºs 209/2013 – UTCGE/NUPEC-1, item V e 41/2015 – UTCEX3/SUCEX11, item 5.
- c) Devendo o valor da multa ser destinado ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307, nos termos do artigo 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2015.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3092/2013-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão
Exercício financeiro: 2012
Entidade: Casa Civil
Responsável: Luis Fernando Moura da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Casa Civil, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Moura da Silva. Julgamento regular com ressalva de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 81/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Casa Civil, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Senhor Luis Fernando Moura da Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º

1106/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil, de responsabilidade do Sr. Luis Fernando Moura da Silva, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face da existência de Adiantamentos não regularizados.

II. determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas na Prestação de Contas em julgamento, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;

III. dar quitação ao responsável Sr. Luis Fernando Moura da Silva, conforme o art. 21, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3542/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rita Cacilda Sousa Gomes e Francisco Sebastião Gomes Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Rita Cacilda Sousa Gomes (viúva) e Francisco Sebastião Gomes Neto (filho menor), beneficiários de João Marcos Gomes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 122/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rita Cacilda Sousa Gomes e Francisco Sebastião Gomes Neto (credores de alimentos), beneficiários de João Marcos Gomes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 20 de janeiro de 2014, retificado pelo ato de 09 de fevereiro de 2015, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,que acolheu o Parecer nº 1092/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13158/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Costa e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José Costa e Silva, Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 120/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José Costa e Silva, no cargo de auditor fiscal da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1477, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1047/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13280/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Auxiliadora de Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora de Sousa Santos, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 126/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora de Sousa Santos, no cargo de auxiliar de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1553, de 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1192/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas

Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-s

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13291/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lila Léa Gonçalves Sales

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Lila Léa Gonçalves Sales, Servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 125/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Lila Léa Gonçalves Sales, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania outorgada pelo Ato nº 1486, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1046/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13324/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário: Elza de Jesus Nunes Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Elza de Jesus Nunes Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 124/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elza de Jesus Nunes Pereira, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.055,de 17 de fevereiro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 47/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13468/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Adalton Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Adalton Sousa Lima, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 121/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Adalton Sousa Lima,1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1571, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1037/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referidatransferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez L

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13760/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lucinda Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Lucinda Silva Oliveira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 123/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lucinda Silva Oliveira no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1675, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 28/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1880/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Recurso de Reconsideração

Origem: Prefeitura de Balsas

Responsável/Recorrente: Elias Alfredo Cury Neto, Av. 01, Qd. 01, nº 07, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA

Procurador: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Recorrido: Decisão CP-TCE nº 1662/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração referente a licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para Construção do Terminal Rodoviário de Balsas. Conhecimento e improvimento do recurso.

DECISÃO CS-TCE Nº 132/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à licitação, na modalidade Concorrência nº 01/2010, realizado pela Prefeitura de Balsas, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para Construção do Terminal Rodoviário de Balsas, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão CP-TCE Nº 1662/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 40/2016/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) manter a Decisão CP-TCE nº 1662/2014, pela ilegalidade do contrato, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8056/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Enésio Lima Milhomem – Prefeito

Beneficiários: Joaquim Gomes dos Santos e Ailton Andrade Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Joaquim Gomes dos Santos e Ailton Andrade Santos, viúvo e filho, respectivamente, de Heloísa Helena Câmara de Andrade Santos, servidora falecida no exercício do cargo de Professora Nível 1, do Município de Formosa da Serra Negra/MA. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 135/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes do ato de concessão de pensão por morte a Joaquim Gomes dos Santos e Ailton Andrade Santos, viúvo e filho, respectivamente, de Heloísa Helena Câmara de Andrade Santos, servidora falecida no exercício do cargo de Professora Nível 1, do Município de Formosa da Serra Negra/MA, outorgada pelo ato nº 53/2011, fl. 36, sem publicação nos autos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 84/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Joaquim Gomes dos Santos e Ailton Andrade Santos, com a conseqüente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e
- c) notificar os beneficiários Joaquim Gomes dos Santos e Ailton Andrade Santos do inteiro teor desta decisão, para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 13869/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria das Graças Dantas Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria das Graças Dantas Ribeiro, matrícula 680314, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 134/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria das Graças Dantas Ribeiro, matrícula 680314, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1748/2014, publicado no publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 221, do dia 13 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 37/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4744/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão - Secretário de Estado

Beneficiária: Maria Madalena Freire Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Freire Campos, matrícula n.º 935825, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 136/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena

Freire Campos, matrícula nº 935825, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 118/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 049, do dia 16 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 36/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 9527/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsáveis: Robson Parentes Noleto Silva – Presidente

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal

Raimundo Alves Lima – Secretário Municipal

Beneficiária: Maria Antônia Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Antônia Alves da Silva, no cargo de Zeladora, matrícula n.º 789, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 94/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Antônia Alves da Silva, no cargo de Zeladora, matrícula n.º 789, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pelo Ato n.º 084/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Timon/MA, do dia 30 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 82/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10677/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues - Prefeito

Beneficiário: Abel Moura

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria compulsória de Abel Moura, no cargo de vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 93/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria compulsória de Abel Moura, no cargo de vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, outorgada pelo ato retificado nº 41/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXIX, nº 126, do dia 10 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 83/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 13113/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito

Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiária: Maximiana Ângela Amurim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Maximiana Ângela Amurim, matrícula n.º 87571-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão H, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 92/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade de Maximiana Ângela Amurim, matrícula n.º 87571-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão H, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), outorgada pelo Ato n.º 43.898/2013, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 16 de setembro de 2013, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 44/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 13275/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Josias Viana Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josias Viana Costa, matrícula 324350, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Edificações, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 91/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Josias Viana Costa, matrícula 324350, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Edificações, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato n.º 1485/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1090/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 13472/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiária: Maria das Dores de Sá Mondego
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria das Dores de Sá Mondego, viúva de Jozé Perino dos Ramos, servidor falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 90/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, semparidade, a Maria das Dores de Sá Mondego, viúva de Jozé Perino dos Ramos, servidor falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Educação, correspondente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 218, do dia 10 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1000/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo 2578/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Natureza: Processo Administrativo

Subnatureza: Solicitação

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins - Prefeito

Assunto: solicitação de reabertura do sistema FINGER para

DESPACHO

Trata-se de solicitação do Prefeito do Município de Pirapemas, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, para reabertura do sistema FINGER, objetivando a retificação de dados constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) - 6.º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - 2.º semestre, referentes ao exercício financeiro de 2015, visto que os valores informados, à época, encontram-se prejudicando a emissão de certidões, conforme Requerimento, fl. 02 destes autos.

Com base na Instrução Normativa (IN) – TCE/MA nº 008/2003, indefiro o pedido nos termos conforme requeridos, em razão da ausência de demonstração objetiva dos fatos e fundamentos que poderiam ensejar o permissivo para a reabertura do sistema.

Publique-se para ciência do requerente.

Cumpra-se.

São Luís, 02 de março de 2016.
Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Relator

Processo nº 2835/2016
Natureza: Requerimento
Exercício: 2008
Entidade: Município de São Domingos do
Responsável: Kleber Alves de Andrade – Prefeito
Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros
Despacho nº 60/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5.602/2011, referente à Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 0357/2010.
Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 3 de março de 2016.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo: 2629/2016-TCE/MA
Natureza: Requerimento
Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Entidade: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Matões/MA
Exercício financeiro: 2011
Requerente: Ferdinando Araújo Coutinho – Ex-Presidente e gestor
Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876

DESPACHO

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3309/2012, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Matões /MA, exercício financeiro de 2011, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.
Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação.
Após, devolver a este Gabinete para fins de juntadas aos autos do processo nº 3309/2012.
Publique-se no DOE/TCE/MA.
Cumpra-se.

São Luís, 03 de março de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

PROCESSO Nº 2538/2016
NATUREZA: Solicitação de cópias do processo nº 12358/2013
REQUERENTE: Pedro Fernandes Ribeiro

DESPACHO Nº 301/2016–GAB/ROF

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, cópias do Processo nº 12358/2013, exercício financeiro de 2010, solicitado pelo Sr. Pedro Fernandes Ribeiro
Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 12358/2013.

São Luís, 03 de março de 2016.
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Atos da Presidência

Processo n.º 1664/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parnarama
Exercício financeiro: 2011
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Ref. Processos n.º 4032/2012

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado do processo.
A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.
Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de março de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 2621/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Valmira Miranda da Silva Barroso
Jurisdicionado: Prefeitura de Colinas
Exercício financeiro: 2012
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processo n.º 4467/2013-TCE (Processo Digital)

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.
A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.
Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 2623/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Valmira Miranda da Silva Barroso
Jurisdicionado: FUNDEB de Colinas
Exercício financeiro: 2012
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processo n.º 4478/2013-TCE (Processo Digital)

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.
A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.
Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 2624/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Valmira Miranda da Silva Barroso
Jurisdicionado: FMS de Colinas
Exercício financeiro: 2012
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processo nº 4476/2013-TCE (Processo Digital)

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 2628/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Valmira Miranda da Silva Barroso
Jurisdicionado: Prefeitura de Colinas
Exercício financeiro: 2012
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processo nº 4470/2013-TCE (Processo Digital)

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente